

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.397-A, DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, dispondo sobre a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 56. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada Prorural ou do FNO-Especial:
- I nas operações adimplidas: concessão de descontos para a sua liquidação, incidentes sobre os saldos devedores na data da liquidação, conforme quadro constante do Anexo XII desta Lei;
- II nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:
- a) ajuste do saldo devedor vencido:
- 1. retirando-se as multas por inadimplemento;
- 2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e
- 3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;
- b) para a liquidação da operação em 2010, concessão de desconto conforme quadro constante do Anexo XII desta Lei, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea *a* deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;
- c) para a renegociação da operação:
- 1. exigência do pagamento da parcela com vencimento no ano em que se formalizar a renegociação, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;
- 2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos

da alínea *a* deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir do ano seguinte àquele em que se formalizar a renegociação;

3. concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo XII desta Lei, em caso de liquidação da operação em 2011 ou 2012.

Parágrafo único. O custo dos descontos referidos no *caput* deste artigo será suportado pelo FNO. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo XII:

"ANEXO XII

Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural e FNO-Especial: descontos sobre o saldo devedor para liquidação da operação nos anos de 2010, 2011 ou 2012

Saldo devedor do Prodex, Prorural ou FNO-Especial (R\$ mil)	descontos em 2010 (em %)	descontos em 2011 (em %)	descontos em 2012 (em %)
Até 25	70	68	66
Acima de 25 até 50	60	58	56
Acima de 50	50	48	46
			(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

0 crédito rural um importante instrumento de desenvolvimento do setor agropecuário. Os Fundos Constitucionais Financiamento constituem fontes importantíssimas de recursos, tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Com recursos do FNO e ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial, a partir de 1995 foram contratadas muitas operações de crédito rural em diversos Estados da Região Norte do Brasil. Em sua vasta maioria, os beneficiários dessas operações são pequenos produtores rurais, que residem e trabalham em regiões muito isoladas da Amazônia, sem acesso à assistência técnica e que enfrentam grandes dificuldades para o escoamento das safras e comercialização de seus produtos. Em razão de tais dificuldades, muitos não tiveram condições de manterem-se

adimplentes nos financiamentos contraídos.

Em setembro de 2009, estimava-se em cerca de R\$ 527,4 milhões o montante da dívida de 76,8 mil contratos de produtores rurais da Amazônia Legal, ao amparo dos programas anteriormente referidos. A Lei nº 11.775, de 2008, em seu art. 56 autoriza o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do FNO, ao amparo dos referidos programas. Todavia, a falta de regulamentação desse dispositivo tem impedido, até o presente, a efetiva resolução dessas pendências, mantendo em situação de penúria aqueles produtores rurais.

O presente projeto de lei dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 11.775/2008, definindo claramente as condições em que deverão ocorrer as renegociações e concedendo descontos para a liquidação antecipada das operações. Considerando o perfil dos devedores e tendo por base estudo realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhados na Agricultura – Contag, concedem-se descontos escalonados, de acordo com o montante do saldo devedor e com o ano em que ocorrer a quitação do débito.

Em caso de renegociação, o saldo devedor vencido será ajustado, removendo-se as multas por inadimplemento, corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual e aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação. Será exigido o pagamento da parcela com vencimento no ano em que se formalizar a renegociação, sendo o saldo devedor vencido distribuído entre as parcelas vincendas.

Considerando serem justas e necessárias as medidas ora propostas, cuja implementação concorrerá para a regularização das operações de crédito rural na Região Norte e para a recuperação econômica de grande número de agricultores familiares e produtores extrativistas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado LIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas

originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis n°s 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei n° 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 56. Fica autorizado o Poder Executivo a definir condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL ou do FNO-Especial.

Parágrafo único. Para a repactuação ou liquidação das operações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser concedidos bônus de adimplência ou descontos, os quais serão suportados pelo FNO.

- Art. 57. Fica a União autorizada a criar linha de crédito de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com recursos das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda, para refinanciar dívidas originárias de crédito rural contratadas por meio de cooperativas de crédito singulares ou centrais no âmbito do Pronaf, ainda que a operação tenha sido liquidada pelo agente financeiro, mediante débito do valor da dívida na conta da respectiva cooperativa, nas seguintes condições:
- I o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009;
- II aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos grupos do Pronaf;
 - III risco da operação: exclusivo do agente financeiro.
- § 1º Somente poderão ser incluídas no refinanciamento de que trata o *caput* as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Pronaf para os grupos C e D nas safras 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006.
- § 2º Para acessar a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até 2 (dois) pontos percentuais ao ano.
 - § 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no §

- 2º deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas.
- § 4º Os recursos serão liberados para as operações de que trata este artigo: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- I mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário, com o aval da cooperativa, nos casos de renegociação da operação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- II mediante listagem das operações entregue pela cooperativa, com as respectivas informações de cada uma das operações, nos casos de liquidação da operação no ato da renegociação em 2009. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 5º As operações de crédito efetuadas com base neste artigo, desde que referentes às safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, poderão ser liquidadas com os descontos previstos para os respectivos grupos e safras de contratação estabelecidos no § 1º do art. 14 desta Lei.
- § 6º O ônus referente aos descontos para liquidação de que trata o § 5º deste artigo bem como os custos da equalização das novas operações serão suportados pelo Tesouro Nacional.
- § 7º O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto neste artigo.

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores	Desconto	Desconto fixo, após o
na data	(em %)	desconto percentual
da renegociação (R\$ mil)		(R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

^{*} A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

ANEXO XI Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das
		dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	Е	20%
2004/2005	C ou D	30%
	Е	20%
2005/2006	C ou D	20%
	Е	15%

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.397, de 2010, o Deputado LIRA MAIA propõe nova redação para o art. 56 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, de maneira a estabelecer as condições de repactuação e liquidação de dívidas de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial.

Entre tais condições, destacam-se: descontos escalonados para a liquidação de dívidas em situação de adimplência; e, para as dívidas em atraso, incidência de encargos de normalidade até o vencimento contratual das parcelas e de encargos de inadimplência a partir daí e até a data de liquidação ou renegociação. São desconsideradas multas contratuais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.397, de 2010, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, define condições e benefícios para a liquidação ou regularização de diversas dívidas originárias de operações de crédito rural. Entre as operações abrangidas pela medida, destacam-se as realizadas ao amparo: do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA, do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP; do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER; do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação – PROFIR; e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS.

Diferentemente dos demais casos, ao tratar de dívidas amparadas em recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural e do FNO-Especial referida lei atribuiu ao Poder Executivo a definição das condições de repactuação ou de liquidação. Entretanto, passados praticamente dois anos do

início da vigência da Lei nº 11.775, de 2008, nenhuma providência foi adotada pelo Poder Executivo.

A alteração proposta pelo Deputado Lira Maia para o art. 56 da Lei 11.775, de 2008, visa preencher essa lacuna. Fixa condições e estímulos para a renegociação de dívidas do Prodex, Prorural e do FNO-Especial, garantindo aos beneficiários desses programas a implementação da medida.

Certo de se tratar de proposição adequada e justa, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.397, de 2010.**

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.397/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zonta, Afonso Hamm, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION Presidente

FIM DO DOCUMENTO